



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24-71.
2011.6.06.0000 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Vicente Conrado Aragão

Advogados: André Luiz de Souza Costa e outra

Agravada: União

Procuradora da Fazenda Nacional: Olga Andréa Alves de Melo Pontes

Ação declaratória de nulidade insanável. Cabimento.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada somente é admissível no caso de colisão entre direitos fundamentais e assentou que a fixação de jurisprudência não pode invalidar processo que tramitou dentro da normalidade (Recurso Especial Eleitoral nº 9679-04, de 8.5.2012, rel. Min. Nancy Andrichi).

2. O acórdão proferido nos autos da representação fundada no art. 23 da Lei das Eleições transitou em julgado em 24.2.2010 e a fixação de jurisprudência pelo TSE, quanto ao prazo para a propositura de representações por excesso de doação, ocorreu em 28.5.2010, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 36.552, relator o Ministro Marcelo Ribeiro.

3. Não há falar em relativização da coisa julgada quando o feito obedeceu a todo o *iter* processual, com relação processual e sentença válidas.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará julgou parcialmente procedente a Representação nº 11.735, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Vicente Conrado Aragão, por doação acima do limite legal, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.121,10, nos termos do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 (fls. 66-68).

O acórdão transitou em julgado em 24.2.2010 (certidão de fl. 77). Não tendo o então representado Vicente Conrado Aragão efetuado o pagamento da multa decorrente da condenação dentro do prazo legal, os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União (fl. 92).

Em 1º.2.2011 (fl. 2), Vicente Conrado Aragão propôs, perante a Corte de origem, a presente ação declaratória de nulidade contra o Ministério Público Eleitoral, “a fim de declarar nulo e/ou inexistente o Acórdão da RP 11.735 – Classe 42”, bem como obter “o cancelamento da inscrição do Promovente em todo e qualquer cadastro de registro de multa, de dívida e/ou de inadimplência dos órgãos da Justiça Eleitoral e do Ministério da Fazenda e/ou da Procuradoria da Fazenda Nacional” (fl. 26-26v), *com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que veio a ser concedida pelo juiz relator* (fls. 157-161).

Interposto agravo regimental contra essa decisão, não foi ele conhecido pelo TRE/CE (fls. 190-195).

Após cumprimento da determinação de emenda da inicial para inclusão da União no polo passivo da lide (fls. 196 e 204), a Corte de origem, por maioria, rejeitou as preliminares e julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, em acórdão assim ementado (fl. 230):

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO. QUERELA NULLITATIS. ADMISSIBILIDADE.

01. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista a necessidade de estabilização das relações jurídicas, firmou o entendimento de que as representações, calcadas nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, devem ser aforadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da diplomação dos candidatos eleitos.

02. A doutrina vem fixando entendimento, com base na Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional, no sentido de permitir a relativização da coisa julgada, quando constatada, na decisão já transitada em julgado, violação a preceito constitucional, ainda que contra a mesma não caiba mais Ação Rescisória, admitindo-se, neste caso, o uso da querela nullitatis.

03. A decisão, que se pretende ver anulada, julgou procedente pedido formulado em sede de representação por doação eleitoral acima do limite legal, sabidamente intentada, à luz do novo entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, a destempo, a configurar nítida violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

04. Pedido julgado procedente.

Seguiu-se a interposição de recursos especiais pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 251-258) e pela União (fls. 259-272), aos quais dei provimento pela decisão de fls. 334-343.

Daí a interposição de agravo regimental por Vicente Conrado Aragão (fls. 345-362), no qual sustenta que a representação, por meio da qual foi condenado, foi extemporânea, por inobservância do prazo de 180 dias para ajuizamento, e nula, por ter sido apreciada por Tribunal incompetente, que não observou o rito apropriado, e fundada em prova ilícita, obtida a partir de quebra do sigilo fiscal.

Invoca, com lastro em precedente do STJ, o cabimento da ação declaratória de nulidade quando o julgado contiver vício cuja insanabilidade seja apta a torná-lo juridicamente inexistente.

Repisa ter faltado ao *Parquet* interesse de agir no processo sob exame, que “não é justo nem constitucional que situações fático-jurídicas semelhantes sejam tratadas de modo desigual pelo Judiciário eleitoral” (fl. 360).

Aduz o confronto, na espécie, entre os princípios constitucionais de segurança jurídica e do devido processo legal e reafirma que

a ação declaratória seria o único remédio processual apto ao desfazimento da situação tida por inconstitucional.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 338-342):

O Ministério Público Eleitoral alega, preliminarmente, com fundamento no inciso V do art. 295 do CPC, o não cabimento da ação de nulidade na espécie.

Eis o teor do dispositivo:

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

[...]

V – quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

[...]. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a União aponta violação ao art. 22, I, j, do Código Eleitoral e indica a inadequação da via eleita como sucedânea de ação rescisória, argumentando que as ações rescisórias, na Justiça Eleitoral, se restringem aos casos de inelegibilidade, com competência originária exclusiva desta Corte Superior, e restrita ao questionamento de decisões exaradas pelos tribunais regionais eleitorais.

No que diz respeito a essa questão, colho do acórdão regional (fls. 235-238):

Todavia, não obstante inadmissível, como já se viu, a interposição de Ação Rescisória contra decisão emanada dos Tribunais Regionais Eleitorais quando esta não verse sobre inelegibilidade, hipótese dos autos, não me parece razoável que o autor reste impedido de exercer a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", notadamente quando constatada que referida decisão ofende a constituição, sob o argumento de que não houve recurso a tempo ou que o caso não comporta a interposição de ação rescisória, tese defendida pelas contestantes.



Segundo a atual doutrina processual, que se contrapõe aos argumentos das defesas, cresce no meio Jurídico defensores da TEORIA DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL (*sic*), que se manifesta em defesa da relativização da coisa julgada, de modo a permitir o questionamento da intangibilidade das decisões transitadas em julgado, quando atentatórias à moralidade, à legalidade e, especialmente, a princípios constitucionais

[...]

Assim sendo, configurada a inconstitucionalidade da decisão e constatado o trânsito em julgado desta, não vejo óbice, o que afirmo com ânimo na Teoria da Coisa Julgada inconstitucional, à interposição da presente *querella nullitatis*.

[...]

Por todo o exposto, entendo perfeitamente possível o manejo da presente *querela nullitatis*, a qual, como é sabido deve ser processada perante a autoridade que prolatou a decisão, o que torna esta Corte Regional Eleitoral competente para conhecer da ação e julgá-la.

Verifico, portanto, que o TRE/CE decidiu pelo cabimento da ação de nulidade na espécie, com fundamento na teoria da coisa julgada inconstitucional.

Destaco, ainda, trecho do acórdão regional relativo ao mérito da ação (fls. 240-242):

Abstraindo desta análise o conceito de Justiça das decisões judiciais [...], trago à lembrança que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LIV, prevê que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", princípio ao qual deve ser dada a mais abrangente acepção, com o fim de interpretá-lo no sentido de que o processo, além de obedecer a ritos próprios, deve ter sua tramitação perante um juiz e promotor natural, no qual deverão ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e ser manejado, a bem da segurança das relações jurídicas, dentro de determinado espaço de tempo.

Sob esse enfoque, tem-se ineludível que a expressão devido processo legal está associada a um processo justo, em que foram observadas medidas necessárias à efetiva prestação jurisdicional, pautado no comprometimento com o justo e a correção, dela resultando, sempre, o melhor resultado concreto.

Com base nesta premissa o Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento, a partir do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 36.552, de que o prazo para a interposição das representações calcadas nos artigos 23 e 81, da Lei n.º 9.504/97, hipótese dos autos, é de cento e oitenta (180) dias, extraído-se do voto do relator, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro, vencido apenas quanto ao prazo a ser fixado, que o mesmo vem fundamentado na necessidade de se "estabelecer um limite temporal para o ajuizamento da

representação, em nome da estabilização das relações jurídicas", que, inegavelmente, se insere no conceito do devido processo legal, também citada como argumento a justificar a relativização da coisa julgada, segundo a teoria coisa julgada inconstitucional.

Ultrapassada, assim, a questão atinente a imutabilidade, ou melhor, a mutabilidade da coisa julgada, quando inquinada do vício de inconstitucionalidade, resta saber se a decisão objeto desta demanda se insere na conceituação da coisa julgada inconstitucional, cuja resposta, no meu entender há de ser positiva.

É que, segundo se depreende dos autos da Representação n.º 2239622-82.2009.6.06.0000, na qual foi proferida a decisão objeto desta lide, a referida ação foi aforada além dos cento e oitenta (180) dias que foi estipulado, repito, a bem da estabilização das relações jurídicas, pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não subsistindo dúvidas que, não obstante o julgamento da ação tenha se dado antes da fixação do entendimento jurisprudencial supra, restou violado o devido processo legal, tendo em vista a tramitação de processo sabidamente intempestivo, restando, por conseguinte, também violada a constituição não configurando óbice à sua revisão por inconstitucionalidade, o eventual trânsito em julgado.

[...]

Entendo, assim, que a tramitação da Representação n.º 2239622-82.2009.6.06.0000 violou o princípio do devido processo legal, aqui considerado em sua mais ampla acepção, porquanto aforado, à luz do atual entendimento jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em evidente intempestividade, tornando inconstitucional a sentença ali proferida, que deve ser retirada do mundo jurídico, não obstante o seu trânsito em julgado. *(grifo nosso)*

Com efeito, o Tribunal a quo reconheceu que houve ofensa ao devido processo legal em decorrência de a representação, que foi fundamentada no art. 23 da Lei das Eleições, ter tramitado a despeito de sua intempestividade.

Conforme assentado por esta Corte em 8.5.2010, no julgamento do Respe nº 9679-04, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, uma decisão judicial definitiva pode ser invalidada por meio da ação declaratória de nulidade insanável (querela nullitatis) e da ação rescisória.

O cabimento da querela nullitatis se restringe às seguintes hipóteses: revelia decorrente de ausência ou defeito na citação (em conformidade com os arts. 175-L, I, c 741, I, do CPC, que cuidam de execução); sentença proferida sem declinação de dispositivo de lei, sem assinatura ou por pessoa estranha ao ofício judicante.

A ação rescisória, por sua vez, pode ser ajuizada nos casos previstos no rol restrito do art. 485 do CPC e, na seara eleitoral, na hipótese da alínea j do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral.

Nesse sentido, colho da jurisprudência do STJ:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FAIXA DE FRONTEIRA. BEM DA UNIÃO. ALIENAÇÃO DE TERRAS POR ESTADO NÃO TITULAR DO DOMÍNIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. "TRÂNSITO EM JULGADO". AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL. PRETENSÃO QUERELA NULLITATIS. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL PARA EXAME DO MÉRITO DAS APELAÇÕES.

[...]

5. Da nulidade absoluta e da pretensão querela *nullitatis insanabilis*.

5.1. O controle das nulidades processuais, em nosso sistema jurídico, comporta dois momentos distintos: o primeiro, de natureza incidental, é realizado no curso do processo, a requerimento das partes, ou de ofício, a depender do grau de nulidade. O segundo é feito após o trânsito em julgado, de modo excepcional, por meio de impugnações autônomas. As pretensões possíveis, visando ao reconhecimento de nulidades absolutas, são a ação querela nullitatis e a ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário.

5.2. A nulidade absoluta insanável - por ausência dos pressupostos de existência - é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (o processo), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC (ação rescisória). A chamada querela nullitatis insanabilis é de competência do juízo monocrático, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a sentença jamais existiram.

5.3. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis.

[...]

10. Recursos especiais providos.

(REsp 1015133/MT, de 2.3.2010, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, grifo nosso).

No caso, o Tribunal de origem concluiu pelo cabimento da ação de nulidade, aplicando a teoria da coisa julgada inconstitucional, que entende possível a relativização da coisa julgada quando há ofensa a princípios constitucionais.

No julgamento do Respe nº 9679-0, acima mencionado, que trata de caso semelhante ao dos autos, este Tribunal Superior concluiu que a relativização da coisa julgada somente é admissível no caso de colisão entre direitos fundamentais e assentou que a fixação de

jurisprudência não pode invalidar processo que tramitou dentro da normalidade.

Observo que, na espécie, o acórdão proferido nos autos da representação fundada no art. 23 da Lei das Eleições transitou em julgado em 24.2.2010 e a fixação de jurisprudência pelo TSE, quanto ao prazo para a propositura de representações por excesso de doação, ocorreu em 28.5.2010, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 36.552, relator o Ministro Marcelo Ribeiro.

Desse modo, não há falar em relativização da coisa julgada. A Representação nº 11.735 obedeceu a todo o iter processual, com relação processual e sentença válidas. Ademais o ora recorrido não interpôs recurso, conformando-se com a decisão proferida pela Corte Regional Eleitoral.

Logo, não sendo cabível a querela nullitatis, tampouco a ação rescisória, forçoso o reconhecimento de impropriedade na escolha da via eleita, a atrair a aplicação do inciso V do art. 295 do CPC.

O agravante insiste no argumento de que o acórdão que o condenou com fundamento em doação acima do limite legal é nulo, alegando que a representação baseada no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 foi ajuizada intempestivamente.

Não obstante isso, conforme assentei na decisão agravada, o acórdão proferido nos autos da referida representação transitou em julgado em 24.2.2010 e a fixação de jurisprudência pelo TSE, quanto ao prazo para a propositura de representações por excesso de doação, ocorreu em 28.5.2010, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 36.552, relator o Ministro Marcelo Ribeiro.

No julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 9679-04, de 8.5.2012, relatora a Ministra Nancy Andrighi, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a fixação de jurisprudência não pode invalidar processo que tramitou dentro da normalidade, com relação processual e sentença válidas.

Desse modo, não há falar em relativização da coisa julgada na espécie, razão pela qual é incabível a ação declaratória de nulidade ajuizada pelo agravante.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 24-71.2011.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Vicente Conrado Aragão (Advogados: André Luiz de Souza Costa e outra). Agravado: União. Procuradora da Fazenda Nacional: Olga Andréa Alves de Melo Pontes.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 16.10.2012.